

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 93/2023

PROCESSO Nº 47.346/2022

LICITAÇÃO DESTINADA A AMPLA PARTICIPAÇÃO - MODO DE DISPUTA: FECHADO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

JEFFERSON SERGIO CALIXTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o número 381.203 e no CPF sob o número 412.511.588-54, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba/SP, com escritório na Rua José Maria da Fontoura nº 46, Jd. Maria do Carmo; e-mail: jcalixto@outlook.com.br, vem perante Vossas Senhorias, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 93/2023 do Município de Petrópolis/RJ, sob os termos expostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão na cláusula 2.3.1:

2.3.1 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital;

Assim, considerando que a sessão pública será realizada em 20 de fevereiro de 2024, o prazo para interposição de impugnações se encerra no dia 15 de fevereiro de 2024, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação.

II – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DO PRESENTE EDITAL

A cláusula 7.1.1.5, alínea “g” e respectivamente a cláusula 7.1.2.4, alínea “g” dispõe:

g) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Além da apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração)

Todavia, não há base legal para a imposição de que os atestados devam ser registrados especificamente no Conselho Regional de Administração, este é o entendimento do Tribunal de contas da União:

Primeira Câmara

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada.

A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”.

*O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que **“a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”**. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, **nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada**”.*

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Como se verifica, é absolutamente irregular e restritiva a exigência de que os atestados estejam registrados no Conselho Regional de Administração, visto que o dispositivo legal previsto na Lei Federal 6.839/1980 trata da obrigatoriedade de registro nos conselhos afetos à atividade da empresa.

Assim, qualquer licitante plenamente apta e eventualmente detentora da melhora proposta estaria injustamente eliminada do certame caso obtivesse registro de seus atestados em um Conselho de Classe diferente daquele exigido em edital.

Mostrando-se justa e necessária a exclusão das exigências contidas nas cláusulas 7.1.1.5, alínea “g” e respectivamente a cláusula 7.1.2.4, alínea “g” quanto à obrigatoriedade de: “...*apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração)*”.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação tempestiva;
- b) O deferimento do pedido de **exclusão das exigências contidas nas cláusulas 7.1.1.5, alínea “g” e respectivamente a cláusula 7.1.2.4, alínea “g”** quanto à obrigatoriedade de: “...*apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração)*”
- c) A republicação do Edital com a retificação requerida e respectiva devolução de todos os prazos, conforme §4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/1993.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2024.

Jefferson Sergio Calixto

Jefferson Sergio Calixto
Advogado
OAB/SP 381.203